

PROJETO DE LEI Nº 066/96

INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALDIRIO PEDRALI, Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto nos art. 87, inciso IV e 95, inciso I, letra "n", ambos da Lei Orgânica do Município, e com fundamento nos artigos 198, § único da Constituição Federal, bem como as leis 8080, de 13 de setembro de 1990; 6.503, de 22 de dezembro de 1972, aprovada pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974 e Convênio de Municipalização da Saúde nº 676/92, firmado em 16 de abril de 1992 com a Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul; faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária para estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde pública, individual ou coletiva, em decorrência da municipalização da saúde.

§ único A arrecadação e fiscalização da referida taxa será efetuada através da Secretaria Municipal de Saúde e meio Ambiente.

Art. 2º - O calendário para arrecadação do imposto, em especial na hipótese de concessão inicial e renovação anual de Alvará Sanitário, e os valores pertinentes, serão estabelecidos por Decreto do Executivo.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária é o valor da Unidade Padrão do Município - URM, cujo valor será convertido em moeda corrente nacional do dia do vencimento do tributo ora instituído.

Art. 4º - É contribuinte do referido imposto, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe a disposição serviços de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitas aos mesmos controles e fiscalizações.

Art. 5º A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle e vigilância sanitária.

mo

Art. 6º - Compete ao Secretário Municipal de Saúde, e é de sua responsabilidade, o gerenciamento das verbas arrecadadas, devendo estas serem depositadas em conta especial do Fundo Municipal de Saúde, em rede bancária autorizada.

Art. 7º - Utilizar-se-á, para cobrança desta taxa, o valor da tabela em anexo (anexo único) e esta será variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária.

§ 1º - Poderão haver alterações em relação a valores para os estabelecimentos em geral o que será feito por intermédio de lei específica.

Art. 8º - Ficam isentas da taxa de licença de funcionamento as micro-empresas que abrangem o Sistema Único de Saúde, ficando estas sujeitas à fiscalização sanitária e cumprimento da legislação pertinente como os demais estabelecimentos, bem como a aplicação de eventual multa em havendo infração ao disposto da legislação retro mencionada.

Art. 9º - A taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria e/ou fiscalização para ALVARÁ SANITÁRIO ou ainda quando a atuação administrativa ocorrer de ofício.

Art. 10 - Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências, constantes na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 11 - Para efeitos de infrações, ficam estabelecidas três categorias de multas, que serão fixadas levando-se em consideração a capacidade econômica do infrator, a saber:

- a) leve de 71.3608 URMs à 356.8012 URMs;
- b) grave de 356.8012 URMs à 713.6101 URMs;
- c) gravíssima de 713.6102 à 2.854.4414 URMs.

§ único - A conversão dos valores das multas, em moeda corrente nacional, será efetuada por ocasião do recolhimento em estabelecimento da rede bancária autorizada (ou na tesouraria municipal).

Art. 12 - As penas de infrações do não cumprimento das ações sanitárias, sofrerão qualquer das seguintes consequências: advertência, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor em janeiro de 1997.

WSD

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 16/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS.
Aos 11 dias do mes de novembro de 1996.

Waldirio Pedrali
WALDIRIO PEDRALI
Prefeito Municipal

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ANEXO ÚNICO

DISCRIMINAÇÃO	VRM UNIDADES
---------------	-----------------

I - Serviço de Fiscalização dos Seguintes setores de atividades:

- a) consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia, gabinete de massagem, serviço de audiometria, gabinete de pedicure, laboratório de análises clínicas, laboratório de análises químicas, laboratório de proteção dentária, banco de sangue e sauna..... 10 URMs
- b) farmácia, drogaria, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica, comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento..... 20 URMs
- c) distribuidora de produtos farmacêuticos, hospital, distribuidora de produtos correlatos, pronto-socorros em geral, clínica médica com internamento, clínica veterinária com internamento, hospital veterinário, laboratório industrial farmacêutico, laboratório de cosméticos, laboratório industrial de saneantes domissanitários e laboratório de correlatos..... 30 URMs

II - Serviços de Controle de Alimentos:

- a) ambulantes em geral, veículos de transporte de produtos alimentícios em geral refeitório e comércio de frutas e hortaliças..... 10 URMs
- b) açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósito de produtos alimentícios em geral, depósito de bebidas em geral, hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers..... 10 URMs
- c) indústria de alimentos em geral, indústria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha industrial e supermercado..... 30 URMs

110

III - Serviços de Proteção ao Meio Ambiente:

- a) indústria metalúrgica, indústria mecânica, indústria de material elétrico e de comunicações, indústria de material de transporte, indústria de madeira, indústria de mobiliário, indústria de produtos de matéria plástica, indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos, indústria de editorial e gráfica, indústrias diversas, aviário, sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos..... 30 URMs
- b) extração de minerais, indústria ou serviços que utilizem galvanoplastia, indústria de papel e papelão, indústria de couro e peles e de produtos similares, indústria da borracha, indústria têxtil, indústria de bebidas e álcool etílico, indústria do fumo, indústria petroquímica e indústria de produtos não metálicos..... 30 URMs

IV - Serviços de Inspeção Veterinária:

matadouro/frigorífico, matadouro, indústria de embutidos, posto de abate, indústria de laticínios, indústria de pescado....
..... 20 URMs

V - Serviços de Controle de Prédios e Instalações

agência bancária, agência lotérica, alfaiataria, assistência técnica e máquinas e equipamentos, atelier de costura, atelier fotográfico, bar drinque sem manipulação de alimentos, bazar, biblioteca, bilhar, sinuca, jogos eletrônicos e similares, boate, boutique, casa de comodos, cemitério, centro de processamento de dados, cinema, comércio de artefatos de cerâmica, artefatos de madeira, artefatos de plástico, artefatos metálicos, artigos esportivos, cosméticos, fios têxteis, fumo em corda, materiais de construção, material elétrico e/ou eletrônico, material para caça e/ou pesca, produtos metalúrgicos, tecidos, material de escritório, peças e acessórios para implementos agrícolas e/ou industriais, peças e acessórios para veículos automotores, artigos para presentes, bijouterias, calçados, confecções, cópias heliográficas, discos e fitas, ferragens em geral, jóias e relógios, móveis, pedras preciosas e de vestuário, concessionária de veículos, depósito e/ou entreposto de venda de bebidas, depósito de produtos diversos, depósito e comércio de papel velho, depósito e comércio de ferro velho, distribuidores de títulos e valores, diversões eletrônicas, duplicação e/ou plastificação de documentos, engraxateira, escritório de representações, escritório de advocacia, escritório de participação comercial e/ou civil, escritório de contatos comerciais, estação de rádio, estação de televisão estacionamento para veículos, estofaria, floricultura, funerária, garagem de aluguel, ginásio de esportes sem piscina, hotel sem refeições, imobiliária, instituição de crédito e